



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.901212/2010-95
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.089 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda.

CREDITAMENTO DOBRE DEPRECIAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

Poderão se descontados créditos calculados sobre encargos de depreciação em relação às máquinas e aos equipamentos utilizados no processo produtivo, incluídos aqueles das salas de controle, além das unidades de abastecimento e tratamento de água e de energia elétrica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deram provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 662 a 685 / 842 a 853), e pelo contribuinte (fls. 948 a 979) contra o Acórdão 3201-003.569, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 628 a 649), integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3201-005.516, do contribuinte (fls. 827 a 831):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; (ii) emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; e (iii) essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

COMBUSTÍVEIS. GLP E ÓLEO DIESEL

Os gastos com combustíveis e lubrificantes geram créditos a serem utilizados na apuração do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003.

DESPESAS COM ALUGUEL DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. DESCONTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Se o disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.833/2003, não restringiu o desconto de créditos da Cofins apenas às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos ao processo produtivo da empresa, não cabe ao intérprete restringir a utilização de créditos somente aos aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo.

Concede-se o crédito na locação de veículos utilizados na movimentação de bens relacionados à atividades produtivas da pessoa jurídica.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO. UTILIZAÇÃO EM ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO. ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos e utilizados em etapas pertinentes e essenciais à fabricação de produtos destinados à venda, incluindo-se salas de controle e monitoramento do processo produtivo, conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal em sua legislação (IN SRF nº 457/2004).

Mantêm-se os créditos com encargos de depreciação dos bens imobilizados utilizados em unidades de abastecimento e tratamento de água e de energia elétrica na atividade mineradora por serem essenciais e pertinentes ao processo produtivo.

SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Concede-se o direito ao crédito às despesas com instalações de máquinas e equipamentos do processo produtivo desde que o dispêndio não deva ser capitalizado ao valor do bem.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO. AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPRECIÇÃO.

A aquisição de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, utilizados no processo produtivo de bens destinados à venda, não permite a tomada do crédito das

Contribuições, o que somente é permitido quanto aos encargos de depreciação, e conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal em sua legislação.

CREDITAMENTO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. ART. 31, LEI Nº 10.865/2004.

Vedado o creditamento relativo a encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30 de abril de 2004. Disposição expressa do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.

Acórdão de Embargos:

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO E DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação em relação a bens do ativo imobilizado e utilizados em etapas essenciais à produção e à fabricação de produtos destinados à venda, conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal em sua legislação (IN SRF nº 457/2004). Mantêm-se os créditos com encargos de depreciação de tanques de água ou outras substâncias utilizados ou ligados a equipamentos industriais, bem como de aparelhos de ar condicionado e monitores de vídeo instalados em salas de controle ou monitoramento do processo produtivo e destinados a tal fim.

Os itens abordados no Acórdão de Embargos estão nele listados da seguinte forma – lista esta extraída do Relatório (fls. 532) da Diligência determinada na Resolução nº 3202-000.104 (fls. 436 a 445), itens cuja aplicação é detalhadamente demonstrada no Anexo V do Laudo Técnico solicitado (fls. 497 a 518) e que são relativos às glosas detalhadas no Subitem 6.2 do Relatório Fiscal (fls. 038 a 058):

- 1) Armários em aço e madeira, estante metálica (utilizados para guardar pertences pessoais do empregados, manuais, relatórios, vestuário, etc.);
- 2) Poltronas, cadeiras (usadas pelos trabalhadores e visitantes das seções);
- 3) Mesas, painel frontal para mesa, gaveteiro (usados nas tarefas rotineiras das unidades);
- 4) Aparelho de ar condicionado, central de ar condicionado (utilizados para resfriar o ambiente, protegendo pessoas e equipamentos ou ambos);
- 5) Aparelho de ar condicionado frontal (para refrigerar cabine da caminhão);
- 6) Serviço de montagem de ar condicionado (aplicado na instalação de ar condicionado na planta industrial);
- 7) Software de comunicação e licença de software MS Office (programas instalados em computador da unidade);
- 8) Tanque de água fresca, fabricado em fibra (destinado à armazenagem de água);
- 9) Tanque 2.000 x 2.000 capacidade 5 m³ (destinado à armazenagem de água);

- 10) Reservatório de 2.000 litros (destinado à armazenagem de substância que atua no sistema de resfriamento de água);
- 11) Estudo estabilidade Face Sul do PIT da Mina (estudo da estabilidade das bancadas da mina);
- 12) Rádios fixos e portáteis, conjunto de rádios, rádio VHF, 4 canais (viabiliza a comunicação entre os operadores);
- 13) Sistema de alta voz com corneta (utilizado na comunicação dos operadores da unidade);
- 14) Transmissor - Mod T60/3 - Série 11035 (controle remoto da ponte rolante);
- 15) Motosserras (para cortar eletrodos utilizados na unidade);
- 16) TV/Monitor LCD Fiat de 20", Marca LG (para monitorar equipamentos durante o processo produtivo);
- 17) Detector de radiação G606/650 (separador magnético - escória produto) / Glosa revertida pela própria Fiscalização, como resultado da diligência.

A Turma a quo reverteu as glosas dos Itens 4, 5, 6, 8, 9, 10, 15 e 16.

A PGFN também opôs Embargos de Declaração (fls. 651 e 652 / 833 a 835), que foram rejeitados (fls. 655 a 660 / 838 a 840).

No seu primeiro Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 748 a 752), a PGFN contesta, em caráter geral, a adoção, para fins de creditamento na apuração PIS/Cofins não cumulativas, de um conceito de insumo demasiado amplo, sendo mais específico em relação a: (i) GLP e Óleo Diesel; (ii) encargos de depreciação de máquinas e equipamento do centro de custo AGU (abastecimento e tratamento de água) e ENE (subestação de energia elétrica) e (iii) Móveis e equipamentos alocados em centro de custos produtivos (quanto aos móveis, como já visto, foram mantidas as glosas na apreciação dos Embargos de Declaração).

No segundo Recurso Especial, contra o Acórdão de Embargos, ao qual também foi dado seguimento (fls. 857 a 862), mesmo à vista do decidido pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, defende serem cabíveis as glosas dos créditos reconhecidos, pois relativos a despesas secundárias ao processo produtivo.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 768 a 799 / 869 a 892).

Ao seu Recurso Especial, foi dado seguimento parcial (fls. 1.108 a 1.120), apenas em relação aos créditos apropriados sobre: (i) Encargos de depreciação dos rádios de comunicação; (ii) Encargos de depreciação de software; (iii) Encargos decorrentes de estudos relacionados à mina.

A PGFN também apresentou Contrarrazões (fls. 1.126 a 1.132)

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-011.089 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10650.901212/2010-95

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** dos Recursos Especiais.

No **mérito**, como há tempo já o tem feito, de forma majoritária, o CARF, aqui não se adota o conceito do IPI, tampouco o do IRPJ, mas sim, um intermediário, hoje consagrado e melhor delineado – ainda que não se possa dizer, “cartesiano” –, à vista da decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, publicada em 24/04/2018, que levou inclusive a que a PGFN e a RFB editassem normas interpretativas, para eles vinculantes, quais sejam, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, cuja ementa transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço";

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Cabe-nos, então, à vista desta conceituação, passar à análise do caso concreto que versa sobre despesas com bens e serviços nas atividades de lavra, extração e produção de nióbio.

Concordo com a reversão de todas as glosas feitas pela Turma *a quo*, mesmo as não abordadas no Acórdão de Embargos e contestadas no primeiro Recurso Especial da PGFN, quais sejam:

- GLP e Óleo Combustível – Utilizados nos fornos da produção;

- Centro de Custo AGU – Abastecimento e Tratamento de Água – São instalados nas plantas industriais ou próximos a elas e utilizados para tratar, medir, bombear e

reaproveitar a água, que circula entre as plantas e as barragens. Essa água, imprópria para o consumo, serve às diversas necessidades das plantas industriais;

- Centro de Custo ENE – Subestação energia elétrica – São equipamentos que recebem a energia elétrica da rede pública de alta tensão, adapta-a às necessidades de toda a empresa e a redistribui. Constituem, portanto, a subestação de energia elétrica.

Mantidas as glosas explicitadas no julgamento dos Embargos de Declaração – à exceção dos móveis, contra o que o contribuinte nem se insurgiu, ao meu juízo, resta então discutir somente o contestado no Recurso Especial do contribuinte.

Conforme dito no Item 6.2 do Relatório Fiscal, foram glosados “*créditos de depreciação de móveis e equipamentos que, apesar de alocados em centros de custos produtivos, não são utilizados na fabricação dos produtos vendidos*”.

- O software de comunicação SIEMENS, conforme Laudo Técnico (fls. 513 e 513), “controla a atividade dos equipamentos e os organiza funcionalmente no processo produtivo”, e o MICROSOFT OFFICE (fls. 499) “contém ferramentas e programa indispensáveis ao trabalho, a comunicação e a organização de dados trocados e obtidos no processo produtivo”;

- Os rádios e aparelhos de comunicação são necessários ao processo produtivo, que vem desde as minas;

- Os estudos da estabilidade das bancadas da mina são mais que relevantes para a segurança.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e dar provimento ao interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas